

PROCESSO Nº : 13923-8/2011
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Poconé
CNPJ : 03.162.872/0001-44
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão 2011 - **DEFESA**
GESTOR : Arlindo Márcio de Moraes
RELATOR : Conselheiro Waldir Teis
EQUIPE : Francisco Evaldo F. Leal
Deise Maria de Figueiredo Preza

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das manifestações da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, exercício 2011.

O Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador, apresentou suas manifestações de defesa às fls. 1272/1277-TCE.

Às fls. 1441/1464-TCE consta a manifestação de defesa dos demais responsáveis, subscrita pela Sra. Lúcia Pereira dos Santos – OAB/MT 10.948, que se identificou à fl. 1464-TCE, como sendo a atual Procuradora Municipal.

Os demais responsáveis, segundo relatório preliminar, são os seguintes:

- Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas;
- Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão;
- Sra. Nivanda Mendes de Siqueira – ordenadora de despesas;
- Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação;
- Sr. Erasmo Paula de Lima – Pregoeiro;
- Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação;
- Sra. Ilma Regina de Figueiredo Arruda – Sec. Municipal de Saúde.

Não consta nos autos qualquer instrumento de mandato concedendo poderes para a Sra. Lúcia Pereira dos Santos postular em defesa desses responsáveis, nem tampouco se comprovou a legalidade desse ato de a Procuradoria Municipal representá-los perante esta Corte de Contas.

Todavia, com a finalidade de cumprir as metas de trabalhos desta Secretaria de Controle Externo, as manifestações até aqui apresentadas serão analisadas adiante, **sem concluir sobre o mérito da representação da postulante.**

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE-MT.

Responsável: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF) – item 3.1.1.

Manifestações da defesa

A defesa apresentou suas justificativas às fls. 1442/1443-TCE.

Análise

Em virtude de essa irregularidade ter sido apontada no processo de contas anuais de governo e, considerando o item 10 da Orientação Normativa n. 04, de 11/07/2012, do Comitê Técnico, o qual estabeleceu que “o déficit de execução orçamentária somente será considerado irregularidade nos processos de contas anuais de governo”, opina-se pelo **afastamento da irregularidade** nestes autos, de forma que sua análise será feita nas contas anuais de governo.

2. Contratação de serviços de locação de tendas e de caixas térmicas do Sr. Luiz Rousemberg Eubank de Arruda – Procurador Municipal, contrariando o art. 9º, III, da Lei 8666/93 (fls. 1105/1107-TCE) - item 3.2,3 (Não classificada).

Manifestações da defesa

Segundo a defesa, o Sr. Luiz Rousemberg Eubank de Arruda não é procurador do município como apontado no relatório, ocorre que as tendas e de caixas térmicas foram locadas do Sr. Luiz Rousemberg Eubank de Arruda por não existir outra empresa com esses serviços no município capaz de atender o objeto do contrato e ser a única empresa neste município a qual no momento atendia as necessidades.

Cumpre informar que os preços foram similares aos praticados no mercado e o limite da contratação foi o valor admitido na Lei n. 8666/93 por inexigibilidade de licitação, foram observados ainda os princípios básicos da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Análise

Realmente, conforme folha de pagamento, o nome do Procurador do município é Luis Lauremberg Eubanck de Arruda e não Luis Rousemberg Eubank de Arruda. Não se encontrou na folha de pagamento o nome do Sr. Luis Rousemberg Eubank de Arruda.

Confundi-se os dois porque durante o período em que a equipe de auditoria esteve *in loco*, o Sr. Rousemberg permanecia grande parte do tempo nas instalações da Procuradoria Municipal, principalmente na ausência do Sr. Lauremberg, oportunidade em que prestou várias informações à equipe de auditoria.

Irregularidade sanada.

Recomenda-se que apenas os servidores da prefeitura permaneçam nos setores restritos da administração municipal.

3. Deixar de regulamentar formalmente, as metas, a forma de desempenho e de pagamento da verba indenizatória, bem como os critérios a serem adotados para fixação dos valores da indenização, nos termos do §2º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.513/2009 - item 3.2,7 (Não classificada)

Manifestações da defesa

Embora de forma simplificada, a Secretaria Municipal de Saúde emitiu regulamento para avaliação das metas previstas na Lei 1.513/2009.

Segue em anexo copia do referido regulamento, denominado Metas a Cumprir pelos profissionais de nível superior- SMS.

Análise

Procurou-se nos autos esse documento informado pelo gestor a partir da fl. 1465-TCE até a última, de n. 1713-TCE, mas não se encontrou.

Depois, constatou-se que os documentos haviam sido acostados erroneamente às fl. 233/234-TCE do processo das contas anuais de governo. A auditoria externa extraiu cópia e acostou os referidos documentos às fl. 1714/1715-TCE destes autos.

Irregularidade sanada.

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4. HB 04.

Manifestações da defesa

O Município passou por várias alternâncias de poderes em um curto espaço de tempo comprometendo desta feita, o bom desempenho da Administração Municipal. O atual gestor assumiu o comando da municipalidade em processo eleitoral suplementar, não teve o tempo suficiente para montar sua equipe de gestão, tendo assim que dar sequência em vários contratos que já se estavam em andamento e, por um lapso administrativo não foi determinado o acompanhamento e fiscalizações dos mesmos.

Por outro lado, os gestores aqui apontados por essa relatoria, em nenhum momento foram notificados pelo controle interno da Administração para que tomassem conhecimento do fato ocorrido.

Informa que a Administração já tomou as medidas cabíveis, designando o acompanhamento e fiscalização para a execução dos contratos firmados por Município, a fim de dar transparência e cumprir a determinação desse Tribunal de Contas.

Análise

A exposição da defesa **não sana** o apontamento, apenas contextualiza as suas dificuldades em cumprir a legislação.

Os gestores não devem esperar serem notificados pelos controles interno e/ou externo para cumprirem a legislação vigente.

5. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

5.1. Não há observância do princípio da segregação de funções (autorização, aprovação, execução, controle) nas aquisições de combustíveis (EB 03)- Item 3.11, 4

Manifestações da defesa

Vale ressaltar que, quanto à violação do princípio da segregação de funções apontado por essa relatoria, não pode prosperar, visto que, o organograma do Município, atribui a competência do Secretário de Finanças, Planejamento e Gestão, para desempenhar essas atividades, ou seja, é competência inerente a função. Com tudo, com o novo projeto de lei de reforma administrativa que vem sendo elaborado pela Poder Executivo Municipal, essa deficiência será superada. (Não informou quais seriam as competências conflitantes).

Análise

O princípio da segregação de funções não foi observado.

Irregularidade não sanada.

5.2. Não tomar providências conclusivas da tomada de contas 01/2011, instaurada em atendimento à determinação do Acórdão nº 3811/2010, que julgou as contas anuais do exercício de 2009. Ainda não foram notificados os responsáveis para se manifestarem sobre a conclusão da tomada de contas e a restituição ao erário dos valores ao erário, conforme conclusão da fl. 1070-TCE – item (Não classificada).

Manifestações da defesa

Informa que foram tomadas todas as providências necessárias a fim de notificar os gestores para que restituam dos valores ao erário, conforme conclusão da fls. 1070-TCE.

Análise

O gestor não acostou aos autos nenhum documento comprobatório das notificações e/ou outras demais providências tomadas após a conclusão de fl. 1070-TCE.

Irregularidade na sanada.

Sugere-se ao Relator que determine ao gestor que apresente à auditoria externa responsável pela instrução das contas do exercício de 2012 as informações e documentos

comprobatórios das providências que ainda não foram tomadas até agora.

Responsáveis:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas

Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador

6. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, conforme Anexo XIV. (art. 77, ADCT) item 3.9,1

Manifestações do Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador

As despesas encontram-se amparadas por programa no Centro de Atendimento Psicossocial, onde são contempladas as ações de artesã e instrutor de Pintura.

Ainda conforme comunicações internas n. 83/84/338, do ano de 2011, da Secretaria de Saúde, a mesma solicita empenho referente a estes serviços, sendo assim, impossível para a contabilidade destinar a outro programa.

Manifestações das demais defesas

Os apontamentos deste item não foram classificados incorretos, mas sim o projeto do CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial), que foram contabilizados e comprados materiais utilizados nos trabalhos da equipe e de todos aqueles que desenvolveram o projeto. Sendo que as despesas foram ordenadas pelo setor competente.

Análise

Conforme declarado pelos defendentes, as despesas referem-se a projeto do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS), executado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Ficou evidenciado que geralmente as despesas relativas a projetos executados pela Secretaria de Saúde são classificadas na função 10 - Saúde, apesar da possibilidade de alguma despesa ser classificada indevidamente nessa função.

Nas contas anuais, a auditoria externa evidencia a irregularidade no momento em que elabora o demonstrativo de aplicação em saúde para fins do limite constitucional. Caso esse

demonstrativo fosse elaborado pelo gestor que presta contas, haveria a oportunidade do próprio gestor excluir essas classificações indevidas, com as devidas notas explicativas, evitando-se o apontamento dessa irregularidade.

Irregularidade sanada.

Sugere-se a este Tribunal a atualização do manual de triagem de documentos, aprovado pela Resolução Normativa n. 01/2009 e alterado pela Resolução Normativa n. 20/2010) e do LRF-Cidadão, incluindo entre os documentos exigidos na prestação de contas anuais os demonstrativos de aplicações em saúde e educação no mesmo formato que subsidia o julgamento das contas anuais, além dos demonstrativos fiscais, conforme manuais emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1. Divergência na contabilização da receita do FPM, ICMS e FUNDEB (Anexo 10, da Lei 4320/64 - APLIC), os extratos bancários e do site do Banco do Brasil, conforme Anexo III deste relatório (art. 57, L. 4.320/64) item 3.1.

Manifestações do Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador

Em análise feita no anexo 10 da lei 4320/64 com nos extratos bancário o gestor, esclareceu que os registros da contabilidade estão conforme os demonstrativos do Banco do Brasil, porém restam algumas dúvidas com relação ao APLIC que não foi feito pela equipe de contabilidade e sim pelo responsável pelo cadastro do jurisdicionado. Apresentou documentos.

Manifestações das demais defesas

Em análise feita no anexo 10 da lei 4320/64, bem com nos extratos bancário, deixa claro que se encontra registrados na contabilidade os valores conforme os demonstrativos do Banco do Brasil, porém resta algumas duvidas com relação ao APLIC que não foi feito pela equipe de Contabilidade e sim pelo responsável pelo cadastro do jurisdicionado.

Análise

Das informações e documentos acostados restaram as divergências nos informes do sistema APLIC.

Considerando que não existe divergência entre os extratos a o sistema contábil da prefeitura, conclui-se pela conversão da irregularidade em sugestão para que o Relator determinação ao gestor que atente ao envio de informações corretas via sistema Aplic-Cidadão.

7.2. Lançamentos de compensações de créditos junto à Previdência Social, no valor total de R\$ 1.478.493,28, no período de janeiro a julho/2011, sem suporte documental para evidenciar tal direito de compensação de tamanho vulto (art. 63 da Lei 4320/64), conforme consta nos Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social (fls. 1129/1135-TCE) – item 3.5,1.

Manifestações do Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador

Informa que a compensação de valores é realizada pelo Departamento de Recursos Humanos, juntamente com a empresa IBRAMA que realiza as compensações junto à Receita Federal. O Departamento de Contabilidade apenas verifica os valores compensados e realiza o lançamento no sistema de contabilidade.

Manifestações das demais defesas

Referente à citada compensação de créditos junto a Previdência Social conforme a Lei n. 9.506/97, através do parágrafo 1º do art.13 que acrescentou a alínea "h" ao inciso I, art.12 da Lei 8.212/91, tornando o ocupante de mandato eletivo segurado obrigatório do regime geral de previdência social.

Dessa forma, os Municípios ficaram obrigados, por força dos artigos e da Lei citado a cima a contribuir ao INSS, sob a alíquota de 30% sobre os subsídios de Prefeito, Vice - Prefeito e vereadores.

Em 08.10.2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, declarou inconstitucional a alínea "h", do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.506/97, porquanto a instituição dessa nova contribuição que não estaria incidindo sobre as folhas de salários, o faturamento e os lucros (C.F. art. 195, I sem a EC 20/98) exigiria técnica da competência residual da União.

Apesar da decisão mencionada, no sentido de inexigibilidade do pagamento da referida contribuição, o INSS não se absteve de cobrar o referido tributo e de aplicar e de aplicar sanções aqueles que deixassem de recolhê-lo ou passassem a compensá-los com

prestações vincendas da contribuição previdenciárias.

Contudo com base na prerrogativa Constitucional do art. 52, inciso X da Constituição Federal, o Senado Federal aprovou a resolução de n. 26, cujo teor está em anexo, com fim de suspender a execução da Lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo tribunal Federal. Por sua vez, o INSS regulamentou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante a expedição de Portaria n. 133, reconhecendo o débito.

Sendo assim, o Município de Poconé ajuizou Ação Declaratória do Direito à Compensação Tributaria em face da União.

Acostou às fls. 1562/1567-TCE cópia da Portaria MPS n. 133 de 2006 e extrato do andamento do processo 2010.36.00.000119-9 (Novo número: 0000187-58.2010.4.01.3600), 1ª Vara Federal do TRF 1ª Região. Autor: Município de Poconé. Réu: União Federal. Advogada: Aurimeire Corrazza Oliveira Leite (MG00107488).

Análise

As alegações apresentadas pela defesa são as noções gerais sobre a ação judicial sobre a compensação dos valores. Mas, em se tratando de assuntos jurídicos e dos vultosos valores que estão sendo compensados junto ao INSS, haveria a necessidade de incluir mais documentos, inclusive, sugere-se que fosse incluído parecer da procuradoria jurídica do município, como suporte às decisões do ordenador de despesas.

Considerando as informações e documentos apresentados, **afasta-se a responsabilidade do contador e mantém a responsabilidade do ordenador de despesas.**

Irregularidade não sanada.

8. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1. Deixar de remeter, juntamente com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS CONTAS BANCÁRIAS, no formato do Anexo XXVIII

do antigo Manual de Triagem de documentos deste Tribunal, conforme solicitado pela equipe de auditoria – item 3.2.1.

Manifestações das demais defesas

A relatoria aponta que os gestores deixaram de remeter o demonstrativo analítico das contas bancárias, no formato do anexo XXVIII. Pois bem, para atender a solicitação dessa equipe de auditoria, requer que seja juntado nos autos copia do demonstrativo analítico das contas bancárias do exercício 2011.

Acostou às fls. 1709/1712-TCE o referido demonstrativo relativo ao mês de dezembro/2012.

Manifestações do Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador

Não recorda a ocorrência do fato. Afirma que encaminhou agora os documentos e que tomará providências para não reincidência.

Análise

O Demonstrativo Analítico das Contas Bancárias é um documento importante na prestação de contas. Nele consta o resumo da conciliação bancária ao final de cada mês. É uma espécie de inventário da disponibilidade financeira apresentado pelo prestador de contas.

Depois que os balancetes físicos foram substituídos pelo APLIC, esse documento deixou de ser enviado pelos jurisdicionados juntamente os com os extratos que são remetidos trimestralmente.

Diante lacuna deixada pelo novo formato de prestação de contas, a equipe de auditoria solicitou ao jurisdicionado que o Demonstrativo Analítico das Contas Bancárias fosse remetido. Essa solicitação não foi atendida integralmente. Deixou de remeter os demonstrativos nos mês de outubro, novembro e dezembro/2012 (Processo n. 7047-5/2012).

Agora, na fase de defesa o gestor apresentou às fls. 1709/1712-TCE, apenas o demonstrativo relativo ao mês de dezembro/2012, não apresentou os demonstrativos dos meses dos demais meses do quadrimestre.

Nesse demonstrativo apresentado consta uma disponibilidade total de R\$ 1.099.758,86 (fl. 1712-TCE), valor inferior ao apresentado nos balanços patrimonial e financeiro, R\$ 1.121.662,17 (fls. 547 e 548-TCE), uma gestão diferença de R\$ 21.903,31.

A apresentação intempestiva de documentos prejudica bastante o andamento dos trabalhos da auditoria externa e o cumprimento das metas deste Tribunal.

Irregularidade não sanada.

Responsáveis:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas

Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador

Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças,

Planejamento e Gestão.

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária evidenciada pelas várias inconsistências na conciliação de contas (saldos negativos) e por deixar de comprovar a existência do total da disponibilidade financeira demonstrada no balanço patrimonial (Diferença a menor R\$ 47.822,70) – itens 3.2.1.

Manifestações das demais defesas

À fl. 1450-TCE, a defesa informa o seguinte:

“Em análise do referido item, constata-se varias movimentações de valores, por meio de cheques entre na conta corrente que foram emitidos no final de mês, por isso, apresenta saldo negativo, porém no extrato bancário apresenta saldo positivo, mas estes valores são devidos apenas para demonstrar a disponibilidade de saldo bancários e financeiro, cf. demonstra com doc. anexo” (sic).

Manifestações do Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador

A defesa informa que foram constatadas várias movimentações de valores, por meio de cheques entre as contas corrente que foram emitidos no final do mês.

Mesmo a contabilidade apresentando saldo negativo, o saldo bancário é positivo, mas estes valores são devidos para demonstrar a disponibilidade de saldo bancário e financeiro

conforme documentação em anexo.

Análise

As manifestações dos defendentes não mudaram o entendimento da auditoria sobre essa irregularidade. Nem mesmo na contabilidade as contas bancárias individuais devem ter saldos negativos.

Irregularidade não sanada.

9.2 Os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes – item 3.11.5.

Manifestações das demais defesas

Informa que os gestores vêm tomando todas as providências para que essas deficiências sejam suplantadas, inclusive para melhor controle, encontra-se em andamento a criação do almoxarifado central municipal.

Análise

Essa foi situação encontrada pela auditoria durante o exercício em exame.

Em tempo, informa-se que o contador não deve ser incluído entre os responsáveis por esta irregularidade, como equivocadamente informou-se no relatório preliminar.

Irregularidade não sanada.

10. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Realização de pagamentos sem empenho prévio – item 3.2.2

Manifestações da defesa

Todas as medidas já foram tomadas para que proceda à realização de despesa apenas com a emissão de empenho prévio.

Análise

Essa foi situação encontrada pela auditoria durante o exercício em exame.

Irregularidade não sanada.

Responsáveis:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas

Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças,

Planejamento e Gestão

11. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

11.1. Nos processos das despesas dos empenhos 3569 e 4262, relativos a serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antonio Bastos – ME, no valor total de R\$ 7.160,00, não constavam documentos suficientes para comprovação da despesa de hospedagem, considerando ainda o fato de que os trabalhadores são do próprio município não haveria a necessidade de hospedar-se em hotel (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). Sugere-se a determinação de restituição dos valores ao erário pelo gestor com recursos próprios (198,72 UPFs/MT) - item 3.2,1

Manifestações da defesa

Os empenhos 3569 e 4262/2011 referem a despesas com hospedagem de funcionários DO ESTADO DE MATO GROSSO, operadores de maquinas da Patrulha mecanizada do estado, mantida através do consórcio Vale do Rio Cuiabá, que encontravam em trabalho de recuperação das estradas estaduais situadas no Município de Poconé.

As despesas foram apresentadas pela empresa Marcos Antônio Bastos ME através das Notas Fiscais de serviços nº 131 e 140 as quais representam os pernoites dos funcionários da Patrulha Mecanizada.

Portanto, as pessoas que se hospedaram no hotel não são funcionários da Prefeitura Municipal de Poconé como foi apontado, e sim do Governo do Estado de Mato Grosso que operam as máquinas do Consórcio e, a contrapartida dos municípios que recebem a Patrulha Mecanizada é a manutenção das maquinas e operadores que estão trabalhando nesse período.

Considerando que as despesas foram efetivamente realizadas para atendimento da parceria Município-Governo do Estado e que os beneficiários foram os operadores das maquinas da Patrulha Mecanizada do Estado que atende ao Consórcio Vale do Rio Cuiabá, solicita desconsideração deste apontamento.

Acostou documentos às fls. 1605/1626-TCE.

Análise

Faltou comprovação documental das informações trazidas pela defendente. Não há informações dos nomes dos supostos servidores do Estado que estavam trabalhando no município e hospedaram-se no hotel; não ficou claro que os beneficiários das diárias hoteleiras não residem no município de Poconé, independente de serem ou não servidores da prefeitura de Poconé, ou seja, não há suporte documental suficiente para fins liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei 4320/64, principalmente em relação à comprovação da entrega do serviço e da apuração da importância exata a pagar.

Irregularidade não sanada.

12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

12.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento ao erário dos valores pelo ordenador de despesas (410,81 UPFS/MT)
Item 3.2,2.

Manifestações da defesa

Informa a defesa que o Município de Poconé é conveniado ao sistema Simples Nacional; que por essa razão o gestor deixou de reter os tributos apontado, ficando a cargo das empresas procederem aos devidos recolhimentos dentro do prazo legal.

Por outro lado, existem algumas empresas que se encontra amparadas pelo o artigo 3º da Lei 116/2003, que assim dispõe:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:"

Porém, diante dos apontamentos desta SECEX, e resguardando a probidade administrativa, irá notificar todas as empresas para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os comprovantes de recolhimentos dos referidos impostos, sem prejuízo da Administração tomar outras medidas cabíveis.

Acostou alguns processos de despesas às 1628/1682-TCE.

Análise

Frisa-se que geralmente a defesa não apresenta cálculos, nem identifica quais empenhos refere-se em cada situação particular, mas apresenta documentos e argumentações de forma generalizada.

Portanto, considera-se a **irregularidade não sanada**.

Mas, quanto ao valor do dano, sugere-se ao Sr. Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno municipal, a fim de apurar o saldo residual do dano após as providências prometidas pelo gestor em suas manifestações neste item, seu devido recolhimento ao erário e apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012.

O novo texto da irregularidade passa a ser o seguinte:

12.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexo XI e XII deste relatório.

Sugere-se ao Sr. Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar o saldo residual do dano após as providências prometidas pelo gestor em suas manifestações neste item, seu devido recolhimento ao erário e apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012. Item 3.2,2.

13. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

13.1. Atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 e de exercícios anteriores, conforme resumo apresentado pela Rede Cemat, à fl. 1111-TCE e, a título exemplificativo, as faturas de fls. 1118, 1122 e 1126-TCE que apresentam mensalmente, mensagem contendo resumidamente os atrasos relativos a cada unidade consumidora, contribuindo para o aumento da dívida pública - item 3.2,4.

O apontamento que consta o atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 e de exercício anteriores.

Ocorre que os débitos anteriores apontados por essa relatoria foram gerados pelas gestões anteriores, logo não é de responsabilidade da atual gestão, assim requer que seja

excluído este apontamento do relatório anual de gestão.

De outra banda, o atraso de pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011, apontado feito por esta SECEX, não prospera, vez que, a Administração Pública Municipal vem cumprindo com os pagamentos das contas de energia elétrica, porem diante das dificuldades financeiras que passa o município vem sendo pagas por unidades consumidoras.

Análise

Conforme Resolução Normativa n. 7/2008 deste Tribunal, dentre outros vários documentos, o gestor que passa a gestão deve entregar ao sucessor o demonstrativo dos restos a pagar referentes aos exercícios anteriores e ao exercício findo, discriminando processados e não processados e o demonstrativo das dívidas fundada e fluante em 31/12, de forma que naquele momento o sucessor tem conhecimento das dívidas fundada e fluante deixadas pelo antecessor. O passo seguinte seria cumprir o disposto nos art. 5º e 92 da Lei 8666/93, os pagamentos devem ser realizados na ordem cronológica de suas exigibilidades. É claro que dependendo do tamanho da dívida a prática desse encargo é difícil, e isso será considerado pelo Julgador, mas quando o gestor não formaliza nenhuma reclamação do antecessor, ele assume toda a responsabilidade e a consequente obrigação de adequar a gestão à realidade econômica do ente naquele momento.

Irregularidade não sanada.

14. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

14.1 Pagamento de despesas não autorizadas de juros e multas por atraso nas despesas telefone, energia elétrica, INSS e PASEP, conforme levantamentos constantes do Anexo (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64), conforme Anexo VI deste relatório (valor de 1.286,37 UPFs/MT). Sugere-se a determinação de ressarcimento ao erário dos valores pelos responsáveis, com recursos próprios - item 3.2,5

Manifestações da defesa

Ocorre que, como já foi anteriormente explicado este gestor assumiu a prefeitura

através de uma eleição suplementar, e ao assumir havia muito débitos em atrasos, sendo assim consequentemente alguns pagamentos foram feitos em atraso. Razão pela qual foram pagas com multas.

Análise

As informações apresentadas pela defesa **não são suficientes para o saneamento da irregularidade.**

Mas, quanto à quantificação do montante do dano, considerando as manifestações apresentadas pela defesa de que dentre as multas e juros informadas no Anexo VI do relatório preliminar (fls. 1216 e 1217-TCE), constam pagamentos de dívidas junto à Receita Federal (INSS e PASEP) que podem ser de mais de um exercício financeiro, sugere-se ao Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar mais detalhadamente o montante preciso do dano ao erário, e apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012,

O novo texto da irregularidade passa a ser o seguinte:

14.1 Pagamento de despesas não autorizadas de juros e multas por atraso nas despesas telefone, energia elétrica, INSS e PASEP, conforme levantamentos constantes do Anexo (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64), conforme Anexo VI deste relatório (valor de 1.286,37 UPFs/MT).

Sugere-se ao Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar mais detalhadamente o montante preciso do dano ao erário, com apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012 - item 3.2,5

15. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.1 Dispensa de licitação 07/2001 – inexistência de documento probatório da situação emergencial; não publicação da dispensa na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia dos atos (art. 26 da Lei 8666/93); Inexistência de certidão negativa de tributos estaduais da empresa Riodrogas Com. Produtos Farmacêuticos (02.387.595/0001-05) inválida, fl. 805-TCE; certidão negativa de tributos estaduais da empresa DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda 26.792.580/0001-90 vencida

em 16/6/11 TTLAL272AUKLT2AM – fl. 806-TCE i tem 3.3.6.

Manifestações da defesa

O processo licitatório referente à compra de medicamento no momento da referida compra ainda não teria concluído, pois houve recurso de impugnação no pregão presencial n. 10 e 11/2011, causa esta que exige a necessidade de continuidade do fornecimento dos serviços e objetos relacionados a saúde em caráter de urgência. Apoiar-se no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

Afirma que a dispensa realizada foi de extrema necessidade, pois é referente a medicamento onde vidas dependem dessa compra, e a espera pelo término do processo licitatório poderia causar danos irreparáveis, conforme parecer jurídico 24/2011 de fls. 1685/1692-TCE.

A certidão de negativa de fls. 0037 do processo de dispensa 07/2011, demonstra que a empresa Riodrogas possui certidão negativa de tributos estaduais (acostada à fl. 1684-TCE).

Análise

As informações e documentos acostados pela defesa **sanam parcialmente** a irregularidade. A certidão negativa apresentada pela defesa (fl. 1684-TCE) não se refere a todos o tributos estaduais, mas tão somente relativa à inscrições em dívida ativa.

O novo texto da irregularidade passa a ser o seguinte:

15.1 Dispensa de licitação 07/2001 – Não publicação da dispensa na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia dos atos (art. 26 da Lei 8666/93); Inexistência de certidão negativa de tributos estaduais da empresa Riodrogas Com. Produtos Farmacêuticos (02.387.595/0001-05) inválida, fl. 805-TCE; certidão negativa de tributos estaduais da empresa DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda 26.792.580/0001-90 vencida em 16/6/11 TTLAL272AUKLT2AM – fl. 806-TCE i tem 3.3.6.

16. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

16.1. O pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – item 3.11,4.

Manifestações da defesa

A defesa informou que o abastecimento de combustível era feito por meio de requisições. Os valores abastecidos iam se acumulando, e no dia programado para o pagamento o posto emitia as notas e assim feito o pagamento, não havendo pagamento de despesas com preterição de ordem cronológica.

Análise

Os pagamentos das despesas liquidadas constantes da fl. 1220/1223-TCE (Anexo X do relatório preliminar) ocorreram em data posterior ou igual ao dia 28/10/2011, data em que as despesas de combustíveis do credor Posto Costa Marques Ltda, relacionadas na fl. 1219-TCE (Anexo IX do relatório preliminar), foram empenhadas, liquidadas e pagas, ou seja, os pagamentos das despesas relacionadas no Anexo IX foram feitos sem respeitar a ordem cronológica.

Irregularidade não sanada.

Responsáveis:

Sra. Nivanda Mendes de Siqueira – ordenadora de despesas

Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças,

Planejamento e Gestão

17. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

17.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores ao erário pelos responsáveis (1.812,30 UPFs/MT) Item 3.2.2.

Manifestações da defesa

Manifestações idênticas a informado no item 12.1.

Análise

Seguindo o mesmo entendimento do informado na irregularidade n. 12.1, considera-se essa **irregularidade não sanada.**

Mas, quanto ao valor do dano, sugere-se ao Sr. Relator que determine a instauração

de uma tomada de contas pelo controle interno municipal, a fim de apurar o saldo residual do dano após as providências prometidas pela ordenadora de despesas em suas manifestações neste item, seu devido recolhimento ao erário e apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012.

O novo texto da irregularidade passa a ser o seguinte:

17.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexo XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores ao erário pelos responsáveis (1.812,30 UPFS/MT) Item 3.2,2.

Sugere-se ao Sr. Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar o saldo residual do dano após as providências prometidas pelo gestor em suas manifestações neste item, seu devido recolhimento ao erário e apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012. Item 3.2,2.

Responsáveis:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas

Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação

18. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

18.1. Convite 05/2011 – Deixou de repetir o Convite, diante da inexistência de três propostas válidas (art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8666/93); descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (Art. 21,§2º, IV, da Lei 8666/93); não foram anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), o preço estimado com base em cotação feita em uma única empresa, a que foi vencedora, que tem como sócio o irmão de membro da comissão de licitação – item 3.3.1.

Manifestações da defesa

O convite n. 05/2011 foi feito diante da existência de duas propostas válida, pois

conforme, a ata de recebimento de abertura de documentação de fls. 65 a empresa Cemaster não apresentou a documentação exigida no edital sendo desclassificada para segunda fase. Vale ressaltar que no momento em que o convite foi feito à empresa Cemaster estava em dias com a documentação.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão responsável pela **uniformização da** interpretação da legislação federal, já se manifestou acerca do tema.

Convidados, no mínimo, três licitantes, mesmo que apenas um deles reste habilitado ou mesmo que apenas uma proposta seja considerada válida, o certame deve ter seu prosseguimento normal. **AgRg no Agravo de Instrumento nº 615.230 - PR - 6ª Turma - Rei. Min. Nilson Naves - DJ, de 13.08.2007**, dispõe o parágrafo 3º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Evidente, então, que o número três nele constante é referente aos convidados, não aos habilitados. Daí porque, convidados três licitantes, mesmo que apenas um deles reste habilitado, o certame terá prosseguimento normal.

Quanto ao prazo vale ressaltar que entre a publicação e realização do certame foram de 5 dias úteis, o que ocorreu foi falha no sistema, pois todos os atos do referido certame foram realizados em apenas duas datas, 17/02/2011 e 25/02/2011, o que seria humanamente impossível realizar todos os atos nessas duas datas apresentadas.

Conforme o mapa comparativo de fls. 0066 (fl. 1696-TCE), a empresa ENS Comercio Materiais de Informática e Serviços apresentou a proposta no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Sendo que a empresa Washinton Diego do Carmo ME R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). A empresa Cesar Luiz Ramos não apresentou proposta. A diferença entre as propostas é de 100%.

Sendo assim pelo motivo de não existir outra empresa com valores menores e

interessada capaz de atender o objeto do contrato.

Entende que os preços foram similares aos praticados no mercado, foram observados ainda os princípios básicos da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Análise

O convite contém vícios de legalidade que não permitem opinar que a administração obteve a melhor proposta. Não fez a cotação de preços em, no mínimo três fornecedores. Essa cotação de preços é básica para se concluir o alinhamento dos preços contratado aos preços de mercado. Deixou de repetir o Convite, diante da inexistência de três propostas válidas, ou seja, o negócio foi fechado com a empresa ENS Comercio Materiais de Informática e Serviços, logo na primeira oportunidade possível. Não houve a oportuna justificativa nos autos sobre a limitação de mercado, que a defesa afirma existir. Inexistência de projeto básico.

Quanto às argumentações do cumprimento do prazo não reflete a verdade documentada. A sessão pública ocorreu no dia 22/02/2011 (fl. 1695-TCE), e não no dia 25/02/2011 como informa a defendente.

Irregularidade não sanada.

18.2. Convite 12/2011 - Edital não assinado; erros de informações: item II Do Objeto trata de aquisição de material; preço estimado 78.500,00 – sem nenhuma cotação ou projeto básico; certidão contribuições previdenciárias vencida (válida até 14/9/2010); ata da sessão não consta no processo (mapa comparativo fl. 115 e envelope 114); deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), fls. 781/789-TCE – item 3.3.2.

Manifestações da defesa (fl. 1459-TCE)

Referente ao edital não assinado, apresentou agora nesta fase da defesa o edital devidamente assinado.

18.3. Convite 7/2011 – Inexistência de suporte para balizamento de preços; editais não assinados; descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (publicação no mural: 23/2/11 - quarta, abertura: 28/2/11 –

segunda); e deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato, conforme art. 40, § 2º, da Lei 8666/93 – fls. 790/793-TCE – item 3.3.3.

Manifestações da defesa

Através do mapa comparativo de fls. 0070 da licitação demonstra que a empresa V Donato ME, obteve o melhor preço no valor de R\$ 64.800,00. A empresa Camolezi dos santos e Cia Ltda-ME apresentou a proposta no valor de R\$ 74.500,00. Por ofertar o melhor preço a empresa V Donato ME sagrou-se vencedora.

Referente ao edital não assinado, apresentou agora nesta fase da defesa o edital devidamente assinado.

Análise

O edital não assinado é uma irregularidade formal menos gravoso diante das demais. O cumprimento de todos os procedimentos legais da licitação são imprescindíveis para comprovar documentalmente que a administração tomou todas as providências necessárias à obtenção da contratação mais vantajosa para a administração.

Sem a análise da documentação prevista no art. 40, §2º, da Lei de n. 8666/93 e a sua comparação com os preços de mercado, não se pode comprovar que essa foi a melhor proposta.

Quanto ao item 18.2 a defesa limita-se a tratar somente da inexistência de assinatura no edital. Não se manifestando sobre as demais irregularidades constantes no item.

Irregularidades não sanadas.

18.4. Convite 13/2011 - Solicitação do serviço do Secretário Plan. Adm. e Finanças, sem nenhuma justificativa da necessidade do serviço; O edital possui texto padrão do sistema, sem correções. O inciso II Do Objeto – trata de fornecimento de material; as folhas do edital acostado no processo não são rubricadas por integrante da Comissão de Licitação; minuta do contrato não anexada ao edital (art. 40, § 2º, III, da Lei 8666/93) – fls. 794/799-TCE – item 3.3.4

Manifestações da defesa

A solicitação feita pelo secretario de administração é referente a serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria relativos ao índice de participação do município

para a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Pois, as receitas tributárias são indispensáveis à governabilidade, uma vez que a sua transformação em serviços públicos contribuirá para um município mais justo e transparente. Tendo em vista que os tributos municipais são a principal fonte de recursos próprios dos municípios, as administrações municipais necessitam, portanto, aumentar ao máximo a eficiência dos processos de arrecadação e atendimento ao contribuinte.

Quanto ao edital possui o texto padrão do próprio sistema, que vai sendo alterado de acordo com as necessidades de cada ato licitatório.

Análise

As justificativas da contratação devem ser acostadas ao procedimento licitatório ainda na fase interna, como subsídio do gestor em autorizar a realização da licitação. A minuta do edital deve ser elaborada com o zelo necessário a uma boa contratação. A minuta do contrato deve constar nos autos do processo de licitação.

Irregularidade na sanada.

Responsáveis:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas

Sr. Erasmo Paula de Lima – Pregoeiro

19. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

19.1 Pregão 07/2011 - Documentos acostados fora da ordem sem numeração em todas as folhas (art. 38 Lei de 8666/93); estimativa de preços com base em único orçamento coletado na empresa Posto Poconé, CNPJ 03.148.020/0001-00, que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, o qual participou efetivamente do planejamento e da definição do objeto da licitação; deixar de registrar da ata da sessão pública os motivos da desclassificação de três, das quatro licitantes que participaram do certame; deixou de exigir das licitantes o balanço patrimonial, conforme está disposto no item 6.3.1 do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 41, Lei 8666/93), favorecendo licitante vencedora, Posto São Cristóvão (Posto Costa Marques 03.137.510/0001-01), que tem como sócio o Secretário

Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques. Esta seria a única exigência editalícia que a desabilitaria; não acostou no processo licitatório a relação de lances do lote de diesel, documento; indícios de exclusão de lance da relação de lances do lote de diesel, lote de maior relevância no pregão (74,19% do valor total homologado da licitação); adjudicou e homologou o lote de gasolina com valor superior ao último lance apresentado pela licitante vencedora (fl. 453-TCE); permitiu a participação no certame de empresa que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão (art. 9º, III, da Lei 8666/93) item 3.3.5.

Manifestações da defesa (fl. 1462-TCE)

A empresa vencedora do referido certame possuía o menor preço. As demais empresas participantes, além de possuir o maior preço não tinham a documentação necessária para habilitação.

Sendo assim pelo motivo de não existir outra empresa com valores menores e interessada capaz de atender o objeto do contrato.

Cumprir informar que os preços foram similares aos praticados no mercado, foram observados ainda os princípios básicos da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Análise

Antes, informa-se, a correção do número da página no texto da irregularidade: onde lê-se “(fl. 453-TCE)”, leia-se “(fl. 1018-TCE)”.

A defesa não se manifestou sobre cada irregularidade informada no apontamento, informou tão somente sobre o preço da contratação e sem acostar documentos.

A auditoria externa, além de informar as irregularidades às fls. 1186 a 1190-TCE, acostou documentos comprobatórios às fls. 838 a 1061-TCE.

Irregularidades não sanadas.

Responsáveis:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas

Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação

20. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

20.1. Remessa de “arquivos de envio imediato” de licitações fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT 16/2008. Conforme Anexo VIII, os atrasos variam de 62 a 152 dias – item 3.3.7

Manifestações da defesa

Os prazos já foram todos regularizados de acordo resolução Normativa TCE-ME n. 16/2008 (não acostou nenhum documento).

Análise

Consultando o sistema APLIC, verificou-se que nada foi alterado, a situação de envios permanece a mesma do dia da consulta e informação do relatório preliminar.

Irregularidade não sanada.

Responsável:

Sra. Ilma Regina de Figueiredo Arruda – Sec. Municipal de Saúde

Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças,

Planejamento e Gestão

21. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

21.1. Pagamento irregular de verba indenizatória a servidor não ocupante dos cargos previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 1.513/2009 (fls. 1172/1174-TCE). Valor pago R\$ 450,00 (fl. 1166-TCE) - item 3.2,6.

Manifestações da defesa

O presente apontamento se encontra prejudicado para a sua defesa, uma vez que impossibilita esta administração de avaliar qual servidor recebeu a verba indenizatória, a auditoria indica o item 3.2,6 e o mesmo inexistente neste relatório. No relatório constam os itens

3.2.1, 3.2.2 e, o item seguinte é 3.3, que trata das licitações dispensas e inexigibilidades. Desta forma resta prejudicada a apresentação de defesa, visto que não há como identificar qual servidor foi beneficiado.

Análise

Conforme consta no art. 1º da Lei Municipal n. 1513/2009 (fls. 1172/1174-TCE), a verba indenizatória destina-se aos ocupantes dos cargos de médico, odontólogo, enfermeiro, bioquímico/farmacêutico, fisioterapeuta, nutricionista, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, biólogo e assistente social, pelo exercício de atividades fins na área de saúde.

A alegação da defesa de que não foi possível identificar o item no relatório nem qual servidor recebeu a verba indenizatória não procede, pois o padrão de referenciação foi o mesmo utilizado na irregularidade n. 14.1, na qual se indicou o item 3.2,5, e a defesa conseguiu localizar a irregularidade na mesma fl. 1181-TCE. Além disso, a informação da irregularidade cita a fl. 1166-TCE, na qual consta o pagamento de R\$ 450,00 a título de verba indenizatória para o auxiliar administrativo, Sr. Cleber Alves de Arruda.

O processo físico esteve durante todo o tempo da defesa à disposição para consulta e/ou extração de cópia, assim como a equipe de auditoria também esteve todo o tempo acessível para fins de esclarecimento, seja pelo telefone da SECEX, por mensagem eletrônica, ou pessoalmente.

Irregularidade não sanada.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 14/08/2012.

Francisco Evaldo Ferreira Leal
Auditor Público Externo

Deise Maria de Figueiredo Preza
Técnico de Controle Público Externo